



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016 (PA nº 08190. 045337/16-53)

Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Secretaria Adjunta de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal que adote providências tendentes à revogação da declaração de relevante interesse público e social do empreendimento proposto pelo Hospital Sírio Libanês e à anulação dos procedimentos administrativos referentes aos processos administrativos nº 370.000.069/2015/SAEDS e nº 370.000.092/2015/SAEDS, vinculados ao referido empreendimento, eis que em desconformidade com os ditames da Lei nº 3.196/2003, Lei nº 3.266/2003, Decreto nº 24.430/2004 e Portaria nº 52/2015/SAEDS. Recomenda, por fim, que não se pratique nenhum ato administrativo voltado à alteração de uso e/ou transferência do lote 08 do Trecho 03 do Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), a qualquer instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX da Constituição Federal c/c os artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 e art. 1º, inciso VI, da Lei 7.347/85 e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do procedimento preparatório e do inquérito civil público¹;

CONSIDERANDO que as atribuições específicas das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística estão definidas no artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, e que o Anexo I, Capítulo XIV, da citada resolução, inclui nas atribuições da 4ª PROURB os “feitos relacionados às Regiões Administrativas de Brasília, Cruzeiro e Sudoeste/Octogonal”;

CONSIDERANDO que Brasília é tida como um dos marcos do urbanismo do século XX por reunir todos os princípios do movimento modernista em seu plano urbanístico, arquitetônico e artístico e por isso considerada, na escala de uma Capital Nacional, a realização inédita desse programa arquitetônico, por isso, história mundial e principal impulsionadora da arquitetura brasileira,

¹Alterada pelas Resoluções nº 123 e 133 do CSMPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que o Conjunto Urbanístico de Brasília foi tombado pela Unesco, recebendo também o título de Patrimônio Cultural da Humanidade,

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Nacional, aprovada pelo Senado Federal por força do Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977;

CONSIDERANDO que o conjunto urbanístico-arquitetônico de Brasília, construído a partir do Plano Piloto de Lúcio Costa, foi inscrito no Livro de Tombo Histórico pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 14 de março de 1990;

CONSIDERANDO que o Decreto de Tombamento, nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, bem como a Portaria 314/92 do IPHAN deixam claro que o tombamento de Brasília é urbanístico e pauta-se pelos princípios que engendraram a própria concepção da cidade, gerada por suas escalas;

CONSIDERANDO que o art. 30 da Constituição Federal atribui aos municípios – obviamente ao Distrito Federal – ente anômalo da Federação, cuja competência coincide com a competência dos municípios – promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizatória federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que nos termos do inciso XI do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal é objetivo prioritário do Distrito Federal zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, qualificado como espaço especialmente protegido, o que atrai a incidência do inciso III do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal²;

CONSIDERANDO que no mês de abril de 2015 o Hospital Sírio Libanês de São Paulo protocolou pedido junto à Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal requerendo, com fulcro no Programa Pró-DF, um terreno para implantação de uma de suas unidades nessa Capital (processo administrativo nº 370.000.00069/2015-SAEDS);

CONSIDERANDO que o requerimento apresentado **não atendeu ao modelo padrão de Carta Consulta** adotado por essa Secretaria, como também **não estava acompanhado de nenhum documento** exigido pela legislação de regência, a saber: a) cópia do Cartão de Identificação de Pessoa Jurídica – CNPJ; b) cópia autenticada do RG e do CPF dos sócios ou titulares da empresa; c) cópia autenticada do Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); d) cópia do Contrato Social e a última alteração

² Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920, Tel.: (61) 3343-9485 – Fax: (61) 33439613



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

acompanhada da consolidação contratual; e) Resumo da Declaração Simples Nacional, se houver; f) espelho do pagamento de tributos dos últimos 12 meses junto à Secretaria de Fazenda do DF; g) certidão de inexistência de débitos com a TERRACAP; h) Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; i) certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; j) certidão negativa de débitos emitida pelo GDF; k) certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União – PGFN; l) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; m) declaração de que os sócios não estão respondendo por crimes previstos nas leis nº 1.521 de 26/12/1951, 7.492 de 16/06/1986, 8.137 de 27/12/1990, 9605 de 12/02/1998 e 9.613 de 03/03/1998; n) declaração informando se os titulares, sócios ou controladores transferiram o controle acionário ou a titularidade de empresas beneficiadas por um dos programas vinculados à SDE; o) declaração de que a Empresa e seus sócios não participam do quadro societário de outra empresa que se encontre inscrita na dívida ativa do Distrito Federal ou que tenham a inscrição cadastral cancelada; p) certidão específica expedida pela Junta Comercial dispondo sobre:

I. participação da empresa proponente no quadro societário de outras empresas;

II. participação do sócio da empresa proponente como Pessoa Física no quadro societário de outras empresas (apresentar a quantidade de vias necessárias, de acordo com a quantidade de Sócios da empresa);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que o pleito tal como apresentado está em desacordo com a Lei nº 3.196/2003, Lei nº 3.266/2003, Decreto nº 24.430/2004 e Portaria nº 52/2015/SEDST³, inviabilizando a conferência dos dados constitutivos da empresa, bem como sua regularidade fiscal, contábil e tributária;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Análise de Projetos dessa Secretaria atestou as irregularidades no procedimento aduzindo que *as informações constantes no processo citado são insuficientes para uma melhor análise do pleito e que para fundamentar os requisitos mínimos para implantação da interessada, faz-se necessário acrescentar outras informações quanto à localização, infraestrutura e acesso, bem como atividades que possam contribuir para atendimentos médicos hospitalar;*

CONSIDERANDO que Vossa Excelência, mesmo estando ciente da ausência de documentos e, por conseguinte, da não comprovação da regularidade estatutária/contratual, contábil, fiscal e tributária do requerente e da inexistência de dados técnicos aptos a comprovar a viabilidade do projeto⁴, sugeriu ao Excelentíssimo Senhor Governador expedição de ato específico reconhecendo o relevante interesse econômico e social da proposta apresentada pelo Hospital Sírio Libanês, a fim de viabilizar não só a disponibilização de terreno pela TERRACAP com as características elencadas

³Portaria 52, de 13 de maio de 2015 define as regras, requisitos e fluxos dos atos e procedimentos administrativos para a instrução dos processos de concessão de incentivos instituídos pelo Programa a que alude as Leis nº 3.196, de 29 de setembro de 2003 e Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003

⁴ Foi expedido Ofício nº 378/2015-GAB/SEDS ao Diretor da Unidade de Brasília do Hospital Sírio Libanês informando da insuficiência de informações e requerendo maiores informações técnicas a fim de analisar a viabilidade do projeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

pela parte interessada, na medida em que os lotes disponíveis no Pró-DF II não se adequavam às necessidades do referido hospital, como também permitir ao requerente a fruição de todas os benefícios decorrentes do reconhecimento do relevante interesse público do empreendimento, nos termos do art. 5, III da Lei nº 3.266/2003.

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Governador acatou sugestão de Vossa Excelência e declarou de relevante interesse público e social o empreendimento proposto pelo Hospital Sírio Libanês, cujo despacho foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 162, de 21 de agosto de 2015, fl. 03;

CONSIDERANDO que a declaração de relevante interesse público e social teve o nítido propósito de, entre outros benefícios, permitir a futura transferência de bem público revestido de grande valor mercantil, situado no lote 08 do Trecho 03 do Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), ao Hospital Sírio Libanês,

CONSIDERANDO que referido imóvel foi disponibilizado pela TERRACAP a essa Secretaria de Estado, segundo Decisão da Diretoria Colegiada nº 344/2015, exarada no processo nº 111.001.582/2015-Terracap;

CONSIDERANDO que referido imóvel já está destinado ao Hospital Sírio Libanês, consoante certifica documento de fls. 18 do processo administrativo nº 111.001.582/2015, assinado por Vossa Excelência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que no mês de abril de 2015, a Terracap alterou seu Plano de Negócio para 2013-2024, registrando que sua receita total de 2014 sofreu redução significativa e que as despesas registraram aumento de 51,21%, razão pela qual a Empresa vem *enfrentando grande dificuldade para honrar seus compromissos financeiros, notadamente aqueles relativos a investimentos que esta Empresa Pública deve fazer na condição de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, e até mesmo em relação a suas próprias despesas administrativas (dispêndios), como por exemplo, pagamento de tributos, contratos de prestação de serviços continuados e folha de pagamento;*

CONSIDERANDO que em razão da alteração do Plano de Negócios para 2013-2024, a Terracap excluiu o “Projeto Downtown – Pousadas Brasília” que seria implantado no lote acima referido, esclarecendo que *por se tratar de imóvel revestido de grande valor mercantil afigura-se interesse dessa Empresa a sua comercialização haja vista o retorno financeiro que a Empresa terá considerando a sua situação atual;*

CONSIDERANDO que a destinação do terreno para atendimento do pleito formulado pelo Hospital Sírio Libanês contrariou orientação da própria Terracap no Relatório nº 0049/2015/DICOM e Decisão da Diretoria Colegiada nº 115/2015, ambos exarados no processo administrativo nº 111.001.648/2012, uma vez que ocorreu sem qualquer análise de suas implicações econômicas, como também sem comprovação dos atos constitutivos e da regularidade fiscal, contábil e tributária do requerente;

CONSIDERANDO que a transferência de bens públicos ao particular dever ser feito através de processo licitatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando aos particulares, que atendam às condições fixadas no instrumento convocatório, em igualdade de condições, oportunidade para formularem suas respectivas propostas, evitando-se que o Administrador disponha, a seu critério, do interesse público;

CONSIDERANDO que o Trecho 03 do Setor de Múltiplas Atividades Sul encontra-se na Zona Urbana do Conjunto Tombado e por isso está sob especial proteção urbanístico-legal, em sede distrital, federal e mundial;

CONSIDERANDO que a NGB aplicável ao lote é a 08/97 (fls. 14/7), **incompatível** com o uso institucional decorrente da possível instalação de um hospital naquela localidade;

CONSIDERANDO que não há qualquer informação sobre os impactos causados pela construção de um hospital em imóvel com área base de 72.848,29m² e potencial construtivo de 116.557,26m², relativamente à capacidade de suporte da rede de infraestrutura, impactos no sistema de mobilidade urbana local, impactos ambientais e tratamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o SMAS tem sofrido paulatinas e pontuais violações no seu planejamento urbano com alterações de uso de seus lotes, sem a realização de um estudo técnico abrangente sobre o setor e sem a necessária anuência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que alterações casuísticas podem resultar na descaracterização definitiva da concepção urbanística da área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público requisitou ao IPHAN a realização de amplo estudo técnico sobre a área onde se pretende construir o Hospital Sírio Libanês (cópia anexa);

CONSIDERANDO que eventuais dificuldades enfrentadas pela área da saúde no Distrito Federal, bem assim em todo o País, como também a convicção pessoal de Vossa Excelência expressa no Ofício nº 001/2016-GAB/SAEDS acerca dos possíveis benefícios à sociedade com a instalação do hospital e centro de pesquisa e ensino Sírio Libanês, não autorizam o reconhecimento do relevante interesse público do empreendimento sem a cabal comprovação de sua regularidade estatutária, fiscal, tributária e contábil, além da demonstração da viabilidade técnica, econômica, financeira e urbanística do projeto a ser implantado;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de interesse público e social de qualquer empreendimento sem a verificação de regularidade do requerente e de viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto constitui manifesta subversão do procedimento administrativo, em flagrante violação ao princípio da legalidade;

CONSIDERANDO que a declaração de relevante interesse público e social do empreendimento teve o nítido propósito de beneficiar o interessado com as regras legais do Pró-DF II, caracterizando, em tese, desvio de finalidade e violação aos princípios da isonomia e impessoalidade;

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920, Tel.: (61) 3343-9485 – Fax: (61) 33439613



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública devem pautar-se em conformidade com os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o art. 37, “caput”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), em seu art. 4º, determina aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa impõe como ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício

CONSIDERANDO, por fim, o teor do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público resolve:

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Secretaria Adjunta de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal que adote providências tendentes à revogação da declaração de relevante interesse público e social do empreendimento proposto pelo Hospital

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920, Tel.: (61) 3343-9485 – Fax: (61) 33439613



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Sírio Libanês, que se pretende edificar no Lote 08 do Trecho 03 do Setor de Múltiplas Atividades Sul (SMAS), uma vez que tal aconteceu sem comprovação dos atos constitutivos da empresa requerente e de sua regularidade fiscal, contábil e tributária, bem como sem demonstração da viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto proposto.

Recomenda-se também que Vossa Excelência, no exercício do poder-dever inerente à Administração Pública de controle de seus atos, anule os procedimentos administrativos referentes ao pedido formulado pelo Hospital Sírio Libanes (processos administrativos nº 370.000.069/2015 e nº 370.000.092/2015), eis que em desconformidade com os ditames da Lei nº 3.196/2003, Lei nº 3.266/2003, Decreto nº 24.430/2004 e Portaria nº 52/2015/SEDST.

Por fim, recomenda-se a Vossa Excelência que não pratique nenhum ato administrativo voltado à alteração de uso e/ou transferência do referido lote a qualquer instituição.

Requisita-se, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o acatamento da presente recomendação.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2016.